



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE OUTUBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe normas para a correção de cobranças decorrentes de medições incorretas de consumo de água potável e energia elétrica no Município de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a correção de cobranças decorrentes de indícios de medições incorretas de consumo de água potável e energia elétrica no Município de Anápolis, com o objetivo de proteger os direitos dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se indício de medição incorreta aquela cuja leitura de hidrômetro ou medidor de energia resulte em um valor de consumo pelo menos 2 (duas) vezes superior à média histórica do usuário, salvo se a concessionária comprovar de forma inequívoca o aumento real do consumo ou apresentar justificativa técnica fundamentada para a variação da medição.

§ 1º A média histórica será verificada com base nos últimos seis meses de consumo do imóvel em questão.

§ 2º Os critérios de indício de medição incorreta definidos no *caput* deste artigo são específicos para a aplicação das disposições desta lei, sem prejuízo do direito do consumidor de requerer, por vias administrativas ou judiciais, a revisão de quaisquer medições e faturas que não se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

Art. 3º Caso o consumidor identifique e conteste uma medição que apresente indícios de incorreção conforme os critérios do Art. 2º desta Lei, a empresa ou concessionária de fornecimento de água ou energia elétrica deverá adotar as seguintes providências:

I - Suspender a cobrança do valor contestado;



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
f t i



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



II - Realizar uma nova medição no local, preferencialmente na presença do consumidor ou de seu representante, para verificar a leitura e o funcionamento correto do medidor, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação da contestação;

III - Em caso de confirmação da incorreção na medição original, emitir uma nova fatura com o valor exato do consumo, isenta de multas, juros ou encargos adicionais.

§ 1º A contestação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser aplicada à fatura do mês atual. Faturas de meses anteriores, já pagas ou vencidas, deverão ser objeto de outras vias de contestação, sejam elas administrativas junto à própria concessionária ou judiciais, não se aplicando a elas as disposições desta lei.

§ 2º A fatura corrigida, emitida conforme o inciso III deste artigo, terá o mesmo vencimento da fatura contestada, salvo se, entre a data da comunicação da contestação e a realização da nova medição, a data original de vencimento da fatura contestada já tiver transcorrido. Nesse caso, o valor correto apurado deverá ser incluído e cobrado na fatura subsequente do consumidor.

Art. 5º As empresas e concessionárias deverão disponibilizar canais de atendimento exclusivos e de fácil acesso para a comunicação de medições incorretas, como um número de WhatsApp ou serviço de mensagem instantânea, além de um canal telefônico.

§ 1º O consumidor poderá, por meio desses canais, enviar fotos do hidrômetro ou medidor de energia e da fatura, servindo como comprovação inicial da contestação.

§ 2º A comunicação de medição incorreta por meio eletrônico terá o mesmo valor jurídico de uma reclamação presencial, devendo ser registrado em um sistema de protocolo da empresa para acompanhamento.

Art. 6º Em caso de descumprimento dos prazos ou das medidas estabelecidas nesta lei, a empresa ou concessionária estará sujeita às sanções previstas em lei, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º É vedado o corte ou a interrupção do serviço em virtude de valores contestados por medição incorreta, enquanto perdurar o processo de contestação conforme Art. 3º e Art. 4º desta Lei.



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

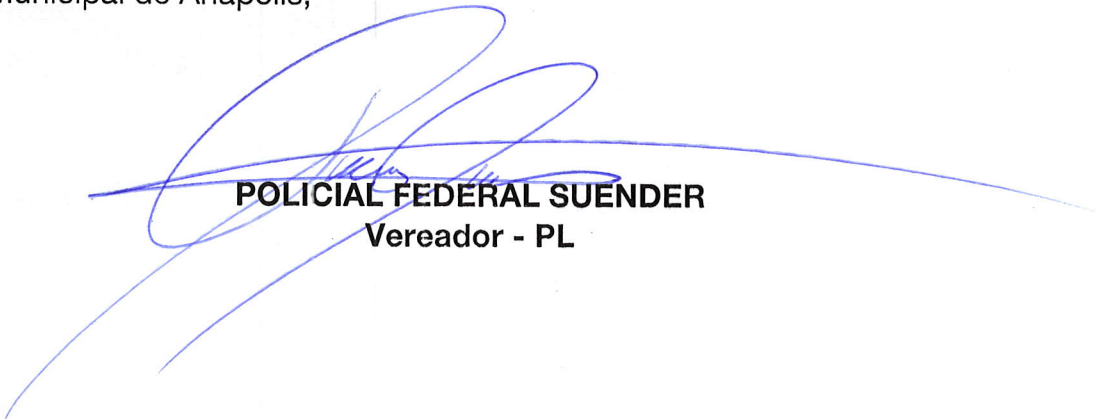


Parágrafo único. O descumprimento desta vedação ou a realização de corte indevido sujeitará a empresa ou concessionária às sanções previstas em lei, especialmente as do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e judiciais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber, em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca preencher uma lacuna na legislação municipal de Anápolis, criando um mecanismo eficaz e transparente para a correção de cobranças indevidas de água e energia elétrica. A proposição não apenas visa proteger o consumidor, mas também harmonizar as relações entre as concessionárias e a população, com base em preceitos fundamentais da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

A iniciativa se ampara no Artigo 175 da Constituição Federal, que dispõe sobre a delegação de serviços públicos por meio de concessão ou permissão. Este artigo estabelece que cabe ao poder público fiscalizar e regulamentar a prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de água e energia, garantindo que sejam adequados e eficientes.

É fundamental ressaltar que o presente projeto de lei atua em estrita consonância com o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Embora a Constituição Federal reserve à União a competência privativa para legislar sobre temas amplos de águas e energia (Art. 22, IV), a presente proposição não busca definir diretrizes nacionais para esses setores ou interferir na política tarifária estabelecida pelos órgãos reguladores federais. Pelo contrário, ela se concentra na fiscalização e regulamentação da forma como os serviços concedidos de água e energia elétrica são efetivamente prestados e cobrados no território municipal, garantindo os direitos dos consumidores locais face às concessionárias. Trata-se, portanto, de um exercício legítimo da autonomia municipal para assegurar a adequação e a eficiência da prestação de serviços essenciais aos seus munícipes, preenchendo uma lacuna na defesa dos direitos do consumidor em face de medições incorretas, que representa um interesse direto e primordial da comunidade local.

Além disso, a proposição é um reflexo direto do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece a proteção do consumidor como um direito fundamental. O projeto de lei fortalece os princípios do CDC, notadamente o da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (Art. 6º, inciso VI) e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (Art. 6º, inciso VIII). Ao impor a responsabilidade das concessionárias de suspender a cobrança e realizar a verificação do medidor em um prazo razoável, a lei garante a celeridade e a justiça no tratamento de reclamações, evitando que o consumidor seja prejudicado pela demora ou pela inércia da empresa.

A inclusão do limite de 200% como critério para a suspensão da cobrança durante o processo de contestação é fundamentada na necessidade de equilibrar a proteção ao consumidor com a prevenção de abusos e contestações infundadas. Esse percentual foi estabelecido considerando que variações de consumo superiores a duas vezes a média histórica são estatisticamente significativas e indicam, com alta probabilidade, uma anomalia na medição ou no consumo. Dessa forma, o limite de 200% serve como um filtro objetivo





para identificar situações em que a intervenção imediata é justificada, garantindo que o mecanismo de suspensão de faturas seja acionado em casos de verdadeira anormalidade, onde o risco de uma cobrança indevida e excessiva é flagrante, promovendo a justiça e a eficiência para consumidores e concessionárias.

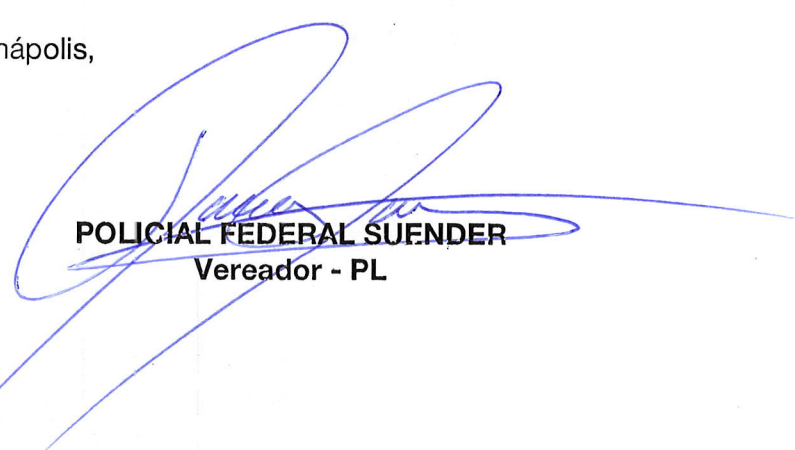
A regulamentação proposta está intrinsecamente ligada aos princípios que regem a prestação de serviços públicos, conforme estabelecido na Lei nº 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões. O projeto de lei busca garantir a continuidade do serviço, impedindo cortes indevidos em virtude de cobranças errôneas. A obrigatoriedade de uma resposta rápida por parte das concessionárias promove a eficiência do serviço, assegurando que os problemas sejam resolvidos de forma ágil e sem causar transtornos aos usuários.

O projeto também protege a modicidade das tarifas ao evitar que o consumidor pague por um valor que não corresponde ao seu consumo real. Isso contribui para a justiça tarifária, um dos pilares do serviço público.

Ao estabelecer canais de comunicação claros e acessíveis (como o WhatsApp) e exigir a protocolização das reclamações, a proposta promove a transparência e a moralidade no relacionamento entre as empresas e os consumidores. Isso permite que o cidadão tenha controle sobre o andamento de sua solicitação, combatendo a burocracia e a falta de clareza.

Em suma, este projeto de lei é uma medida de justiça social e equidade econômica, que fortalece o papel do Município de Anápolis como ente regulador e fiscalizador, garantindo que os serviços essenciais de água e energia elétrica sejam prestados com a qualidade e o respeito que a população merece, em total conformidade com a Constituição Federal e as leis vigentes.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL